

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 03 / 19 99
C	<i>voluntário</i>
	Rubrica

 433

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.008974/94-26
Acórdão : 202-10.460

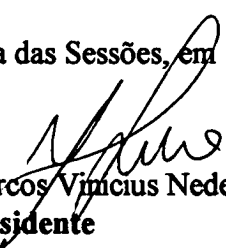
Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 106.391
Recorrente : INDÚSTRIAS FREIOS KNORR LTDA.
Recorrido : DRJ em São Paulo - SP

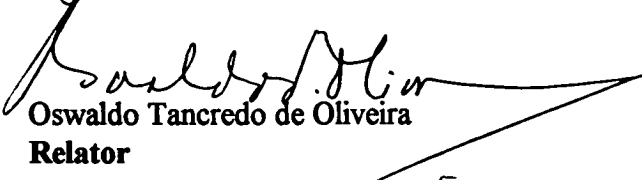
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Decisão que deixa de apreciar a impugnação, na sua integralidade, implicando em supressão de instância e contrariando, inclusive, a determinação constante do AD (Normativo) CST nº 003/96. Declara-se sua nulidade para completa apreciação da impugnação (Decreto nº 70.235/72, art. 59). **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIAS FREIOS KNORR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998.


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/cf



Processo : 10880.008974/94-26
Acórdão : 202-10.460

Recurso : 106.391
Recorrente : INDÚSTRIAS FREIOS KNORR LTDA.

RELATÓRIO

Segundo a “Descrição dos Fatos”, em ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte nomeada, foi apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, no período de 30/09/89 a 31/03/92, nos valores indicados no Demonstrativo junto à mencionada “descrição”.

O crédito tributário assim apurado teve a sua exigência formalizada mediante a Notificação de Lançamento de fls. 03, emitida em 23.02.94, contendo a discriminação dos valores componentes do referido crédito, fundamentação legal da exigência, intimação para seu cumprimento, ou impugnação, no prazo legal, e mais a observação final “Cobrança Suspensa, Empresa amparada por Medida Judicial”.

Impugnação tempestiva, pela qual declara o notificado que, em 04 de outubro de 1989, ingressou em juízo, perante a 9ª Vara da Justiça Federal (processo identificado), arguindo a inconstitucionalidade do FINSOCIAL - art. 9º da Lei nº 7.689/88 (doc. 01) -, tendo obtido a liminar nessa Medida Cautelar, com determinação de que os valores discutidos fossem depositados em Juízo e suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário (doc. 02).

Da mesma sorte, refere-se a idênticas medidas, relativamente à COFINS e ao PIS.

Acrescenta que, apesar do amparo jurisdicional, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em 23.02.94, após suas diligências, notificou a impugnante para recolhimento daquelas contribuições sociais, relativas aos períodos constantes dos demonstrativos, acrescidas de juros, correção monetária e multa, na forma da lei, no prazo de trinta dias.

Passando a invocar o Direito, invoca e transcreve os artigos 142, 145 e 151 do Código Tributário Nacional, respectivamente sobre o lançamento, sobre sua aliteração e sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Também invoca e transcreve os artigos 9º e 21 do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), sobre a matéria em questão.



Processo : 10880.008974/94-26

Acórdão : 202-10.460

No mérito, diz que, pela legislação em causa, falta amparo legal ao comportamento do Auditor Fiscal.

Inicialmente, porque a impugnante, como alega, está amparada por liminares da Justiça competente, suspendendo a exigibilidade dos aludidos créditos tributários (art. 151 do CTN), o que implica em dizer que está suspenso o lançamento.

Entende, por isso, que houve ilegalidade no procedimento fiscal, acrescentando que a observação constante da notificação, de que está suspensa a cobrança, em face de medida liminar, não tem guarida no ordenamento jurídico.

Refere-se, após, ao estrito caráter de legalidade que deve amparar o lançamento.

Conclui, então, que falta amparo legal para a notificação de lançamento e que o Auditor não tem competência para suspender a cobrança do tributo diante do lançamento notificado.

Iniciando o procedimento administrativo, diz que é imperioso que este tenha seu desfecho através de despacho fundamentado da autoridade competente (atr. 25 do Decreto nº 70.235/72).

Insiste em contestar a observação feita ao final da notificação e diz que ela poderia conduzir a impugnante ao erro, fazendo crer que o Auditor seria detentor de uma pseudo competência para suspender o andamento do processo administrativo.

Requer, afinal, “como meio de prova do alegado”, a expedição de Ofícios para as Varas que indica, para informarem quanto ao depósito e/ou cartas de fiança, existentes nos autos.

Pede seja declarada a insubsistência do auto de infração.

Constam dos autos, às fls. 67/219, cópias das petições judiciais e respectivas sentenças, relativas às medidas a que nos referimos, bem como da documentação também mencionada.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos até aqui relatados, referindo-se à impugnação, diz que, nesta, a impugnante não só contesta a exigência da contribuição com os seus acréscimos legais, mas, também, a multa de ofício aplicada.



Processo : 10880.008974/94-26

Acórdão : 202-10.460

Diz que a autuada, segundo os documentos que identifica, ingressou com ação judicial, tendo por objeto a mesma matéria de que cuida o presente, “a não ser quanto à aplicação da multa de lançamento de ofício, penalidade esta ora também contestada perante esta instância administrativa.”

Por isso, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único, c/c o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e também sob a consideração de que “a multa de lançamento de ofício aplicada, independentemente do seu julgamento nesta instância administrativa, pode não ser mantida, isso como resultado da decisão judicial, na medida em que esta for favorável à autuada, autora da ação” - em face dessas considerações - decide:

a) não tomar conhecimento da impugnação, quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial. Em consequência, declara definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo à contribuição, exceto no que diz respeito aos acréscimos legais e à multa de ofício; e

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável à contribuinte.

Determina, por outro lado, o encaminhamento do feito à repartição preparadora “para aguardar o pronunciamento da justiça, sem prejuízo, se for o caso, da cobrança imediata do crédito tributário, se não existir medida suspensiva”, conforme indica.

Recurso tempestivo a este Conselho, com as alegações que resumimos.

Historiando novamente os fatos, diz que a decisão não pode prosperar.

Invoca, preliminarmente, os artigos 798 e 804 do Código de Processo Civil, os quais transcreve, para dizer que a realização do depósito judicial não constitui pressuposto para a concessão de liminar em Medida Cautelar, pois o Magistrado pode autorizar a realização de outras medidas (no caso, a prestação de fiança, nos termos do art. 804, transcrito).

Agrega que o próprio Fisco, pela IN SRF nº 93/93, reconhece que a concessão de liminar em Medida Cautelar suspende a exigibilidade do crédito, conforme a transcrição desse dispositivo da IN.

Invoca também, nesse sentido, decisão judicial que identifica.



Processo : 10880.008974/94-26
Acórdão : 202-10.460

Conclui, no particular, que maiores considerações são desnecessárias, na medida em que restou demonstrado que a fiança bancária suspende a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual o crédito não pode ser encaminhado para inscrição na Dívida Ativa, por inexistir, no caso da recorrente, depósito judicial ou liminar em Mandado de Segurança.

Passa a contestar a incidência da multa e dos juros, conforme sintetizamos.

Diz que o maior argumento que fundamentaria a inaplicabilidade de multa e de juros de mora aos valores objeto da autuação seria o fato de que o Auto de Infração que os aplicou é totalmente inválido, tendo em vista a existência de fiança bancária ensejadora da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Depois, tecendo considerações sobre o caráter desses acréscimos, conclui que a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que o principal se encontra suspenso, impede a cobrança de acessórios (no caso, juros e multa).

Invoca decisão judicial nesse sentido, cuja ementa transcreve.

Também se refere ao artigo 62 do Decreto nº 70.235/72, que prevê a não instauração de procedimento fiscal durante a vigência da suspensão em causa. Portanto, o Auditor se achava impedido de atuar.

Conclui, declarando: a) a fiança bancária prestada nos autos da medida judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário; e b) de acordo com o art. 63 da Lei nº 9.430/96, não há fundamento para exigência de multa e juros, pois, consoante aduzido, a importância exigida constitui objeto de medida judicial, cuja exigibilidade está suspensa, em face da fiança bancária.

Pede provimento do recurso para o fim de que o crédito tributário não seja encaminhado para cobrança em Dívida Ativa e que seja exonerada do pagamento de juros e de multa.

O Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, refere-se ao recurso apresentado e pede que lhe seja negado provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.008974/94-26

Acórdão : 202-10.460

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

Conforme relatado, houve por bem a decisão recorrida, entre outros itens de sua decisão:

“a)

b) sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até a decisão terminativa do processo judicial, devendo este processo fiscal retornar para julgamento apenas se a decisão judicial transitada em julgado for desfavorável ao contribuinte..”

Por isso, determinou o encaminhamento do feito à repartição preparadora “para aguardar o pronunciamento da justiça sem prejuízo, se for o caso, da cobrança imediata do crédito tributário, se não existir medida suspensiva”.

Ainda conforme relatado, na decisão recorrida foi aplicada a renúncia à instância administrativa quanto à parcela do crédito tributário cuja matéria foi também objeto de ação judicial, entretanto, não foi julgada a matéria diferenciada, o que torna nula a citada decisão, por cerceamento do direito de defesa da ora recorrente (supressão de instância), nos termos do disposto no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, a decisão em causa, no particular, contraria, inclusive, a orientação contida no Ato Declamatório (Normativo) nº 003/96, mais precisamente na sua alínea “b”.

Tudo, aliás, conforme foi recentemente decidido por esta Câmara, no Acórdão nº 202-10.327, cujos termos invoco, como parte integrante do presente.

Em face dessas considerações, voto pela nulidade da decisão recorrida para que outra seja proferida, com integral julgamento da impugnação apresentada.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA